



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.013934/95-92
Recurso nº. : 115.433
Matéria : IRPJ - Ex: 1995
Recorrente : EWERTON MACHADO MARTINS - ME
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 09 de julho de 1998
Acórdão nº. : 104-16.468

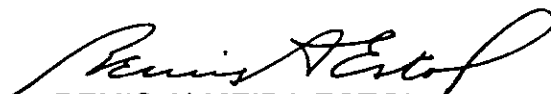
IRPJ - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A entrega espontânea, embora a destempo, da declaração de rendimentos, exclui a imposição de penalidade face ao disposto no artigo 138 do CTN.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EWERTON MACHADO MARTINS - ME.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.013934/95-92
Acórdão nº. : 104-16.468
Recurso nº. : 115.433
Recorrente : EWERTON MACHADO MARTINS - ME

RELATÓRIO

Contra a empresa EWERTON MACHADO MARTINS - ME., inscrita no CGCMF sob o n.º 94.756.624/0001-87, foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 01, através do qual está sendo acusada de falta ou atraso na apresentação da declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1994.

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões são assim sintetizadas:

"A notificada, entregou a declaração do I.R.P.J. do ano de 1994 em atraso tendo em vista que na época correta, não havia formulários a disposição dos contribuintes, o que dificultou e acarretou o atraso na entrega da declaração. Além disso, a multa prevista para entrega fora do prazo é de 1% (um por cento) ao mês-calendário ou fração, aplicada sobre o total do imposto devido no ano-calendário em quantidade de UFIR.

A multa cobrada foi de 500 UFIR (quinhentas ufir), em 16 de novembro de 1995.

A mesma não operou durante o ano de 1992, 1993 e 1994, portanto não tem imposto à pagar sendo assim também não teria multa referente a este exercício."

Decisão singular entendendo procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.013934/95-92
Acórdão nº. : 104-16.468

"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IRPJ

A entrega da declaração de rendimentos fora do prazo limite estipulado na legislação tributária enseja a aplicação da multa de ofício prevista no inciso II, par. 1.º, alínea "b" do artigo 88 da Lei n.º 8.981/95.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Devidamente cientificado dessa decisão em 04/04/96, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 02/05/96 (lido na íntegra).

Manifesta-se a douta procuradoria da Fazenda às fls. 29/32, sustentando o acerto do julgado recorrido.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.013934/95-92
Acórdão nº. : 104-16.468

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Tratam os presentes autos de Multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos Pessoa Jurídica, apresentada pelo contribuinte espontaneamente e antes de qualquer procedimento de ofício.

A imputação está calcada em legislação ordinária que, obviamente, não pode se sobrepor ao Código Tributário Nacional, Lei Complementar.

O artigo 138 do CTN não faz distinção entre obrigação principal e obrigação acessória, para efeitos de exclusão da responsabilidade tributária quanto a infrações, não cabendo ao intérprete distinguir onde a lei não distingue, mormente em se tratando de imposição tributária, dado que o Estado, sujeito ativo, é seu autor e único beneficiário, devendo a exação render-se ao pressuposto da estrita legalidade;

Nesse sentido, há de se atentar para o fato do CTN permitir a exclusão da penalidade mesmo quando a infração envolva obrigação principal, o que é grave, pois, traduz prejuízo ao erário, sendo verdadeiro contra-senso impedir sua aplicação quando se trate de obrigação meramente acessória.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.013934/95-92
Acórdão nº. : 104-16.468

A prosperar entendimento diverso, ou seja, de que a confissão espontânea de mora em obrigação acessória não tem validade jurídica para os efeitos do artigo 138 do CTN, porque sua aplicação se atém a fato não conhecido da autoridade administrativa, estariam sendo atropeladas as regras de interpretação da legislação tributária, expressas no próprio CTN, artigos 107 a 112 e não faria sentido o disposto no artigo 142, par. único do CTN.

Não bastasse, o artigo 14 de Lei n.º 4.154/62, não revogado pela Lei n.º 8.891/95, apenas corrobora tal entendimento, ao inadmitir a espontaneidade caso o sujeito passivo tenha sido notificado do início de procedimento de ofício.

Assim, feitas as presentes considerações, meu voto é no sentido de DAR provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 1998


REMIS ALMEIDA ESTOL